



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13897.000229/2002-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.555 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria DCTF - PAGAMENTO - DARF - APROVEITAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA,
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MERO EQUÍVOCO FORMAL. PAGAMENTO REALIZADO MÊS SUBSEQUENTE EM VALORES COINCIDENTES. APROVEITAMENTO.

Constatando-se a existência de pagamentos disponíveis vinculados a DCTF lastro do lançamento fiscal, ainda que tenha ocorrido equívoco no preenchimento de aludida declaração, impõe-se proceder à devida apropriação para fins de liquidação do crédito tributário correspondente, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM 02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração Eletrônico, em 03/11/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente à multa isolada por falta de pagamento de multa de mora no recolhimento do IRRF, bem como falta de recolhimento do imposto declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em relação ao ano-calendário 1997, conforme peça inaugural do feito de fls. 02/13, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso a então 3ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, consubstanciada nº Acórdão nº 11-328/2005, às fls. 54/60, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 01/06/2009, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3401-00.069, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA DA DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF E NÃO UTILIZADOS PARA LIQUIDAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

O pagamento informado como vínculo com crédito tributário confessado na DCTF e não apropriado pelo sistema de auditoria deve ser imputado ao débito.

Recurso provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 119/125, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado evidência de prova e a legislação de regência.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de produzir a devida prova, *segundo as normas do Direito Probatório*, capaz de rechaçar a exigência fiscal, ao contrário do que restou assentado no decisório combatido.

Sustenta que *a única certeza que se tem diz respeito à identidade entre os valores constantes nos DARF pagos em dezembro de 1996 e os declarados em DCTF*, tendo o Acórdão guerreado se apoiado em meras presunções para acolher o pleito da contribuinte, *inclusive por elementos probatórios desprovidos de legalidade*.

Isto porque, ao *admitir como prova as anotações feitas a lápis no sentido de que os pagamentos estariam disponíveis*, o nobre Conselheiro subscritor do voto vencedor malferiu os preceitos contidos no artigo 161 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao caso concreto, diante da ausência de dispositivo específico no Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que as demais provas juntadas aos autos pela contribuinte, notadamente as cópias do livro contábil, não são suficientemente capazes de comprovar o pagamento do tributo exigido na forma que pretende fazer crer o *decisum* hostilizado, porquanto desprovidos das formalidades legais para tanto, nos termos do disposto no artigo 379 do Código de Processo Civil.

Traz à colação precedente do então Primeiro Conselho de Contribuintes, contemplando caso similar, *exigindo prova contábil do alegado equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que não é suficiente juntar unicamente as cópias dos DARF de pagamentos referentes a período diverso do informado naquela*.

Neste sentido, alega que a Turma recorrida deveria ter convertido o julgamento em diligência com a finalidade de oportunizar à contribuinte completar as provas produzidas, de maneira a demonstrar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF e respectivo pagamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária e evidência de prova, conforme Despacho nº 2200-00.336/2011, às fls. 126/128.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às e-fls. 145/151, corroborando os fundamentos do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contrariedade à lei suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, fora lavrado Auto de Infração em face da contribuinte, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente à multa isolada por falta de pagamento de multa de mora no recolhimento do IRRF, bem como falta de recolhimento do imposto declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em relação ao ano-calendário 1997, conforme peça inaugural do feito de fls. 02/13, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, no presente lançamento exige-se créditos referentes ao IRRF, apurados em janeiro e fevereiro de 1997 e informados em DCTF, cujos pagamentos não foram localizados pelo sistema.

Interposta impugnação, a Colenda 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-328/2005, às fls. 54/60, rechaçando a aplicabilidade da multa de ofício no caso vertente, bem como os créditos que conseguiu identificar o vínculo entre o vencimento informado em DCTF e os dados constantes da respectiva DARF.

Por sua vez, apresentado recurso voluntário contra parte remanescente do crédito tributário, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª SJ do CARF, deu provimento ao recurso voluntário, afastando integralmente a exigência fiscal, apropriando os pagamentos disponíveis constatados nos autos.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 119/125, aduzindo, em suma, que o Acórdão recorrido, ao afastar totalmente a exigência fiscal, contrariou evidência de prova, bem como a legislação de regência.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a contribuinte não de desincumbiu do ônus de produzir a devida prova, *segundo as normas do Direito Probatório*, capaz de rechaçar a exigência fiscal, ao contrário do que restou assentado no decisório combatido.

Sustenta que *a única certeza que se tem diz respeito à identidade entre os valores constantes nos DARF pagos em dezembro de 1996 e os declarados em DCTF*, tendo o Acórdão guerreado se apoiado em meras presunções para acolher o pleito da contribuinte, *inclusive por elementos probatórios desprovidos de legalidade*.

Isto porque, ao *admitir como prova as anotações feitas a lápis no sentido de que os pagamentos estariam disponíveis*, o nobre Conselheiro subscritor do voto vencedor malferiu os preceitos contidos no artigo 161 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao caso concreto, diante da ausência de dispositivo específico no Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que as demais provas juntadas aos autos pela contribuinte, notadamente as cópias do livro contábil, não são suficientemente capazes de comprovar o pagamento do tributo exigido na forma que pretende fazer crer o *decisum* hostilizado, porquanto desprovidos das formalidades legais para tanto, nos termos do disposto no artigo 379 do Código de Processo Civil.

Traz à colação precedente do então Primeiro Conselho de Contribuintes, contemplando caso similar, *exigindo prova contábil do alegado equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que não é suficiente juntar unicamente as cópias dos DARF de pagamentos referentes a período diverso do informado naquela*.

Neste sentido, alega que a Turma recorrida deveria ter convertido o julgamento em diligência com a finalidade de oportunizar à contribuinte completar as provas produzidas, de maneira a demonstrar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF e respectivo pagamento.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela nobre Procuradoria, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Consoante se positiva dos autos, conclui-se que a questão repousa eminentemente na análise do conjunto probatório colacionado ao processo pela contribuinte com a finalidade de comprovar o pagamento do IRRF ora lançado, declarado em DCTF, ainda que de maneira equivocada.

De um lado, a autoridade lançadora e, bem assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentam que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a vinculação entre os recolhimentos constantes das DARF's acostadas aos autos em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, não se prestando a tanto a simples apresentação de tais documentos, acompanhados de cópias de livros contábeis (folhas avulsas).

De outra banda, a Turma recorrida, em sua maioria, acolheu a pretensão da contribuinte, apropriando os recolhimentos constantes das DARF's, por entender, em síntese, que a documentação acostada aos autos pela autuada tem o condão de demonstrar a quitação do tributo lançado.

Com a devida vênia à nobre Procuradoria, compartilhamos com a tese aventada pela maioria da Turma recorrida. De fato, como muito bem delineado pelo nobre subscritor do voto condutor do Acórdão guerreado, o conjunto probatório constante do processo, ainda que de forma não tão plena, com apresentação de cópias de livros contábeis, DARF's, coincidência de valores, etc, se presta a comprovar o recolhimento do imposto exigido.

De início, impende registrar que a r. Procuradoria em momento algum nega de maneira absoluta a vinculação dos pagamentos apropriados pelo Acórdão recorrido, somente levantando dúvidas e atacando os elementos probatórios acostados aos autos pela contribuinte e acolhidos pela Turma atacada. Tanto é verdade que no final de sua peça recursal infere que o procedimento correto seria a conversão do julgamento em diligência para confirmar as alegações da autuada.

Partindo dessas premissas, a própria argumentação da Procuradoria fragiliza sua pretensão, uma vez que, mesmo requerendo seja restabelecida a exigência fiscal, defende que a Turma recorrida deveria ter convertido em diligência o feito com a finalidade de comprovar a vinculação dos recolhimentos constantes das DARF's com o crédito ora lançado.

Ora, a presunção a que se refere a Procuradoria, pretensamente utilizada pelo ilustre Conselheiro subscritor do Acórdão recorrido ao prover o recurso da contribuinte, é basicamente a mesma admitida pela recorrente ao pretender rever o decisório, em que pese a primeira encontrar sustentáculo em provas constantes dos autos e a segunda (da Procuradoria) somente questionar a sua validade, mas sem nenhuma certeza do afirmado, como demonstrado alhures.

Com efeito, o nobre Redator designado do *decisum* combatido fora por demais cuidadoso, agindo de conformidade com a lei, ao acolher o pleito da contribuinte, assentando seu entendimento em dois pontos cruciais.

A uma, existe coincidência de valores (inclusive centavos) entre os recolhimentos constantes das DARF's e aqueles remanescentes nos autos, quais sejam, R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, que, no entendimento estampado no decisório, somente não foram apropriados pela auditoria em razão de terem sido realizados no *mês de dezembro do ano precedente, em data completamente fora do período de apuração do IRRF com vencimento em 08/01/1997.*

A duas, a contribuinte acostou aos autos registros contábeis, Diário Geral da empresa, demonstrando que *o salário fora pago no curso do mês de dezembro de 1996 (em 20/12/1996), com pagamento do IRRF na mesma data (que podia ter sido pago até 26/12/1996).*

A propósito, salutar nos reportar ao voto condutor do Acórdão atacado, onde o Relator deixa bem claro os documentos que escoraram seu entendimento, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

Primeiramente, é notória a confusão dos contribuintes na confissão de débitos de IRRF em suas DCTF, antecipando ou postecipando os vencimentos dos períodos de apuração semanais do IRRF. Isso, relembre-se, foi uma das causas que levou a emissão de centenas de milhares de autos de infração lavrados em fins de 2001 e 2002, dentro do procedimento da chamada auditoria da DCTF (DCTF trimestral dos anos de 1997 e 1998), para cobrar saldos devedores de crédito tributário que muitas vezes se mostraram inexistentes. Ainda, era extremamente comum os equívocos nos pagamentos de IRRF ou nas informações desses na DCTF.

No caso aqui em debate claramente se percebe que houve um equívoco na informação da DCTF do 1o trimestre de 1997,

estando o crédito tributário ora cobrado extinto por pagamento. Explica-se.

Compulsando a DCTF do Iº trimestre de 1997 (especificamente nas fls. 06 e 24), vê-se que o contribuinte confessou um débito de IRRF com PA (período de apuração) na Iª semana de janeiro de 1997, no valor de R\$ 5.857,30. Este valor foi informado como extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22 e R\$ 291,89. Este último pagamento foi apropriado na decisão recorrida, permanecendo apenas um crédito tributário de R\$ 5.565,41 (que, pretensamente, teria sido extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, conforme informação da DCTF).

Ora, sem qualquer discussão sobre quando ocorreu o fato gerador do crédito tributário aqui em debate, se referente a semana de apuração com vencimento em dezembro de 1996, como advoga o recorrente, ou janeiro de 1997, como se vê na DCTF do 1º trimestre de 1997, fica claro que não há qualquer plausibilidade em acreditar que o crédito tributário em discussão (IRRF da Iª semana de janeiro de-1997, no valor de R\$ 5.565,41) não está vinculado aos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, que totalizam exatamente R\$ 5.565,41, já que há identidade até nos centavos entre o crédito tributário e os pagamentos, e, observe-se, tais pagamentos, em sua individualidade, foram informados na pasta da DCTF onde se colheu o crédito tributário aqui lançado (fls. 06 e 24).

*Certamente o sistema de auditoria não apropriou tais pagamentos ao crédito tributário com vencimento em 08/01/1997 em decorrência de terem sido feitos no mês de dezembro do ano precedente, em data completamente fora do período de apuração de IRRF com vencimento em 08/01/1997. Porém, insista-se, não há razoabilidade em dizer que o crédito tributário de R\$ 5.565,41, aqui cobrado, com vencimento em 08/01/1997, não foi extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, exceto se tais pagamentos tivessem sido utilizados para extinguir outros débitos. Ocorre que nos autos se vê que há anotações a lápis comum, certamente feita pela autoridade julgadora **a quo**, informando que os pagamentos acima estavam disponíveis (fls. 06, 15 e 18), até com o registro dos números dos pagamentos no Sincor da Receita Federal.*

*Que os pagamentos em foco estavam disponível (e não alocados a outros débitos) não tenho qualquer dúvida, pois se assim não o fosse a autoridade julgadora **a quo** diria claramente que os pagamentos informados na DCTF do Iº trimestre de 1997 já tinham sido utilizados, ao invés de afirmar genericamente que "...os demais foram pagos durante o mês de dezembro de 1996, não apresentando qualquer nexos causal ou vínculo que pudesse comprovar que se tratam de pagamentos relativos aos fatos geradores vencidos em 08/01/1997" (fl. 57). E para corroborar a certeza aqui deduzida,*

veja que o recorrente juntou cópia da DCTF de dezembro de 1996, na qual consta o IRRF do trabalho assalariado no montante de R\$ 3.923,55, o qual fora extinto pelos pagamentos de R\$ 2.879,85 e R\$ 1.043,70 (fls. 92 e 97), indicando claramente que os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, constantes nos sistemas da Receita Federal, estavam disponíveis, pois o crédito tributário de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) confessado na DCTF de dezembro de 1996 fora extinto por pagamentos outros (fls. 96 e 98).

Com as considerações acima, vê-se que não se tem como não vincular os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, ao crédito tributário de R\$ 5.565,41, quando se percebe que na DCTF que deu origem a tal crédito tributário há 03 pagamentos vinculados nos idênticos valores aqui informados, o que seria suficiente para fazer socobrar o presente lançamento.

E a justificar o provimento do recurso, há ainda um segundo argumento.

O recorrente trouxe aos autos cópia do Diário Geral da empresa do mês de dezembro de 1996, com os registros contábeis de encerramento da conta de provisão de IRRF (lançamento a débito) no último dia do ano de 1996. Nele se vê o lançamento contábil do IRRF sobre o salário pago em novembro de 1996, com dados em linha com o valor confessado na DCTF de dezembro de 1996 e DARF respectivos (fls. 91, 92, 96 a 98), bem como o lançamento contábil do IRRF sobre salário a recolher de dezembro de 1996, no montante de R\$ 7.583,62, que fora extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22 e R\$ 2.018,21, todos pagos em 20/12/1996 (fls. 93 a 95).

Apesar de não se poder precisar exatamente quando, no mês de dezembro de 1996, ocorreu o fato gerador do IRRF de R\$ 5.565,41 (o pagamento de salário de dezembro de 1996), já que não se acostou aos autos o lançamento contábil da data do pagamento do salário de dezembro de 1996 (e da provisão/retenção do IRRF respectivo), necessariamente o fato gerador de tal IRRF (pagamento de salário) ocorreu em dezembro de 1996, como se pode ver pelo débito (reversão da provisão) na conta de provisão de IRRF em 31/12/1996 (fl. 93), com registro do pagamento do IRRF, ganhando consistência a argumentação do contribuinte de que o salário fora pago no curso do mês de dezembro de 1996 (em 20/12/1996), com pagamento do IRRF na mesma data (que podia ter sido pago até 26/12/1996, conforme a agenda tributária de dezembro de 1996), devendo constar o IRRF na DCTF mensal de dezembro de 1996 (e não na DCTF do I trimestre de 1997).

Resumindo, quer se considere que o vencimento do IRRF referente ao pagamento do salário ocorreu no mês de dezembro de 1996, como quer o recorrente, quer se considere que ocorreu em 08/01/1997, como se vê na DCTF, parece claro que os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22,

feitos em 20/12/1996, estão disponíveis, e são suficientes para extinguir o crédito tributário em discussão [...]” (grifamos)

Constata-se, assim, que o Acórdão recorrido não adotou simples presunções para afastar a tributação, mas, sim, amparou-se em documentos e fatos idôneos e notórios, suscetíveis de comprovação, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, que as provas foram devidamente produzidas pela contribuinte, mais precisamente quanto à comprovação da vinculação dos recolhimentos constantes das DARF's com os valores objeto do lançamento, não se cogitando em contrariedade a provas ou mesmo à legislação de regência, sobretudo quando os documentos carreados aos autos pela contribuinte se apresentam robustos no sentido de corroborar sua argumentação, como acima demonstrado.

Por outro lado, mesmo admitindo que a prova produzida pela contribuinte não seja plena como pretende a recorrente, *ad argumentandum tantum*, ainda assim vale mais que uma presunção, conjectura, ilação. E, um mero equívoco incorrido pela autuada ao apresentar sua DCTF não pode mudar a substância do ato, ou seja, a materialidade do pagamento do tributo lançado, sob pena de desaguar em um verdadeiro *bis in idem*.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira